



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.822, DE 26 DE JUNHO DE 2025

RATIFICA A REDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DENOMINADO AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (ARIES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO PÚBLICO ARIES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam ratificados todos os termos constantes do Protocolo de Intenções do Consórcio Público da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) em anexo, ficando igualmente autorizado e ratificado o ingresso do Município de Presidente Kennedy na agência.

§1º. A autorização ao ingresso do Município de Presidente Kennedy ao consórcio público ARIES se destina ao desenvolvimento de atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§2º. O Município de Presidente Kennedy, enquanto consorciado, se submeterá às disposições do Estatuto Social do Consórcio ARIES.

Art. 2º. O Consórcio se constitui sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público, atuando nos termos da Lei Federal nº. 11.107/05.

Art. 3º. Fica o Município de Presidente Kennedy autorizado a firmar os ajustes e contratações que se fizerem necessárias para o estabelecimento das respectivas relações com a ARIES, ficando igualmente autorizado a desenvolver todos os objetivos primordiais e secundários do Consórcio previstos no Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público e no Estatuto Social.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. Fica autorizado a delegação pelo Município à agência ARIES as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas, de modo que a ARIES desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou convênios para o exercício dessas atividades com os respectivos titulares dos serviços, bem como ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - ser contratada, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

II - formalizar convênios com os respectivos titulares dos serviços de saneamento referidos no caput para o exercício da atividade regulatória;

III - estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos consorciados ou conveniados;

IV - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória;

V – para os fins do exercício da competência regulatória poderá a ARIES exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seu consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e a agência com a simples aprovação em Assembleia Geral desta;

VI - no âmbito da atividade de regulação, a agência poderá:

a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;

c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

d) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

e) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e

f) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

Parágrafo único. no que tange à remuneração dos serviços por taxas, a agência poderá elaborar os respectivos estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições para que, quando necessários, sejam submetidos a aprovação do Poder Legislativo Municipais;

Art. 5º. Competirá a ARI ES, quando do exercício de sua competência de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico:

I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

a) estabelecendo padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;

b) estabelecendo requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

c) implementando metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

d) estabelecendo regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- e) dispondo sobre a medição, faturamento e cobrança de serviços;
 - f) estabelecendo a forma de monitoramento dos custos;
 - g) implementando métodos de avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
 - h) implementando plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
 - i) dispondo sobre os subsídios tarifários e não tarifários;
 - j) estabelecendo os padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
 - k) implementando medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
 - l) estabelecendo procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e
 - m) fixando diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;
- II** - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;
- III** - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, definindo, fixando e apurando as irregularidades e definindo, fixando e aplicando as sanções cabíveis, inclusive pecuniárias, e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;
- IV** - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;
- V** - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão, e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do Contrato de Consórcio Público;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

VII - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;

VIII - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;

IX - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais das políticas municipais de saneamento básico;

X - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;

XI - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;

XII - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;

XIII - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, promovendo ainda os devidos estudos técnicos para fins de proposição de taxas pelos municípios regulados;

XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;

XV - prestar informações, quando solicitadas, aos conselhos municipais responsáveis pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XVII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XVIII - elaborar seu Regimento Interno, resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes; e

XIX - representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à agência.

Art. 6º. O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência da ARIES e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 7º. Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre o Município e o Consórcio, a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, além do Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 26 de junho de 2025.

CERTIDÃO
Certifico que Lei nº 1.822/
2025
Foi publicado na forma do Art.69 da Lei Orgânica
Municipal com redação dada pela emenda nº014,
De 09/05/2019.
Data: 26/06/2025
Servidor(a): HA
Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES

Fabio Feliciano de Oliveira
Prefeito Municipal Interino

CERTIDÃO
Lei N.º 1.822, de 26
de junho de 2025
Publicada na forma do Art.69 da Lei Orgânica Municipal
com redação dada pela Emenda nº 014, de 09/05/2019.
Em: 26/06/2025
Servidor: [assinatura]



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 004305/2025

26/06/2025 - 10:10:26

Prefeitura de P. Kennedy/ES

LEI Nº 1.822, DE 26 DE JUNHO DE 2025.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 1.822/2025

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA
REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
(ARIES)**

PROTÓCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (ARIES)

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS CAPÍTULO ÚNICO DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. *(Dos subscriptores).* A AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO, doravante denominada de ARIES, é um consórcio público, de natureza jurídica de direito público, constituída pelos municípios ao final subscriptos que, por meio de Lei, ratificam este Protocolo de Intenções e celebram, por consequência, o Contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA SEGUNDA. *(Da ratificação).* O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 2 (dois) dos entes da Federação que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público.

§1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscriptor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§2º Serão automaticamente admitidos na ARIES os entes da Federação que tiverem subscrito este Protocolo de Intenções e efetuarem a ratificação, por meio de lei, em até 2 (dois) anos contados da data deste documento.

§3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscção somente será válida após homologação da Assembleia Geral da ARIES, tanto ordinária quanto extraordinária, não sendo necessário que se faça na primeira Assembleia Geral imediatamente subsequente.

§4º A subscção, pelo Chefe do Poder Executivo, deste Protocolo de Intenções, não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

§5º Diante do princípio da cooperação entre os entes federativos, e para os fins do art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 2005, ou outro dispositivo que vier a substituí-lo, fica devidamente autorizada e ratificada pelos legislativos municipais que ratificaram a redação deste contrato de consórcio público toda e qualquer alteração, exclusão ou inclusão no contrato de consórcio público, desde que devidamente aprovada pela Assembleia Geral, sem que seja necessária promover a aprovação de lei nesse sentido em relação a cada alteração, exclusão ou inclusão em cada Legislativo de município já consorciado, incluindo empregos públicos, respectivo número, remuneração, funcionamento, sede, dentre outras disposições, já que todas elas são passíveis de alteração, exclusão ou inclusão por meio da Assembleia Geral.

§6º Por força do disposto no §5º desta cláusula, a adesão contratual de novo município consorciado que não figure como subscriptor do Protocolo de Intenções observará o seguinte procedimento:

- I - o Município interessado em ingressar na ARIES deverá encaminhar ofício dirigido à Presidência, manifestando o interesse;
- II - após envio do ofício à Presidência manifestando interesse de ingresso, proceder-se-á análise técnica de viabilidade econômico-financeira do ingresso do ente federado à ARIES;
- III - a Presidência incluirá a solicitação na ordem do dia da Assembleia Geral, seja ordinária ou extraordinária, para fins de discussão e votação; e
- IV - uma vez aprovado pela Assembleia Geral o pedido de ingresso, de imediato o Município interessado poderá firmar o termo de adesão, promovendo-se o registro deste em documento próprio, denominado de "Registro de Adesão ao Contrato de Consórcio Público da ARIES", o qual servirá de documento oficial do

consorciamento, e será o instrumento, juntamente com o contrato de consórcio público, para envio à Câmara Municipal, para fins de ratificação legislativa.

§7º Em decorrência do disposto no §5º, os legislativos municipais que ratificaram a redação deste Protocolo de Intenções renunciam, expressamente, a qualquer aposição de reservas quanto a qualquer alteração, exclusão ou inclusão futura no contrato de consórcio público.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA TERCEIRA. *(Da denominação e natureza jurídica).* A ARIES é consórcio público de direito público, figurando como pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica, integrando a administração indireta de todos os entes consorciados.

§1º A ARIES adquirirá personalidade jurídica mediante a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação e a vigência das leis de ratificação de pelo menos 2 (dois) dos entes da Federação que o subscreveram.

§2º O Contrato de Consórcio Público é o ato constitutivo da ARIES, na forma de consórcio público.

CLÁUSULA QUARTA *(Do custeio)* O ingresso do Município na ARIES se dá com a ratificação da lei, nos termos da Cláusula Segunda deste Protocolo de Intenções, sendo que a obrigação de custear a ARIES, quer seja através de Contrato de Rateio, ou através de Preço de Regulação, somente ocorrerá após a efetiva instalação do Consórcio Público.

CLÁUSULA QUINTA. *(Do prazo de duração).* O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA. *(Da sede e área de atuação).* A sede da ARIES será no Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, podendo constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros municípios, para melhor atingir seus objetivos.

§1º A sede da ARIES poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão dos consorciados, em Assembleia Geral na qual esse assunto conste em pauta previamente.

§2º A área de atuação da ARIES corresponderá à soma dos territórios dos municípios que o integram ou que com ela se conveniem.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

CLÁUSULA SÉTIMA *(Dos objetivos e competências).* Além do objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas, a ARIES desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou convênios para o exercício dessas atividades com os respectivos titulares dos serviços, bem como ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - ser contratada, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela



administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

II - formalizar convênios com os respectivos titulares dos serviços de saneamento referidos no caput para o exercício da atividade regulatória;

III - estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos consorciados ou conveniados; e

III - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória; em relação a essa competência, salienta-se que a ARIES poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seu consorciado e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e a agência com a simples aprovação em Assembleia Geral desta; no âmbito da atividade de regulação, a agência poderá:

a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;

c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

d) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; no que tange à remuneração dos serviços por taxas, a agência poderá elaborar os respectivos estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais;

e) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e

f) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

§ 1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, competirá à ARIES:

I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;

b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;

f) ao monitoramento dos custos;

g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

i) aos subsídios tarifários e não tarifários;

j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e

k) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

l) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

- m) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;
- II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;
- III - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, definindo, fixando e apurando as irregularidades e definindo, fixando e aplicando as sanções cabíveis, inclusive pecuniárias, e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;
- IV - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;
- V - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão, e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do Contrato de Consórcio Público;
- VI - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;
- VII - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;
- VIII - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;
- IX - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais das políticas municipais de saneamento básico;
- X - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;
- XI - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;
- XII - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;
- XIII - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, promovendo ainda os devidos estudos técnicos para fins de proposição de taxas pelos municípios regulados;
- XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;
- XV - prestar informações, quando solicitadas, aos conselhos municipais responsáveis pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;
- XVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- XVII - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XVIII - elaborar seu Regimento Interno, resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes; e
- XIX - representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à agência.

§2º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência da ARIES e dos seus



regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

TÍTULO III
DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA OITAVA. *(Da autorização da gestão associada de serviços públicos).* Os titulares consorciados ou conveniados autorizam a gestão associada de serviços públicos, a qual será desenvolvida e formalizada por meio dos instrumentos contratuais e convênios próprios, e que consistirá na regulação dos serviços públicos que figuram nos objetivos e competências da agência.

CLÁUSULA NONA. *(As competências, cujo exercício se transfere ao Consórcio).* Para a consecução da gestão associada, os titulares consorciados ou conveniados transferem à ARIES o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. As competências dos titulares consorciados ou conveniados, mencionadas no caput desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à ARIES, incluem, dentre outras atividades:

I - edição de atos normativos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outra norma que vier a modificá-la ou substituí-la, bem como seus regulamentamentos respectivos;

II - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a fixação, o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos consorciados ou conveniados; e

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNIS).

Parágrafo único. No caso de serem estabelecidos convênios, os legislativos municipais dos municípios integrantes da agência, ao ratificar o presente Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público, automaticamente aprovam todo e qualquer convênio formalizado com expressa autorização da Assembleia Geral com municípios não consorciados que queiram se conveniar.

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA DÉCIMA. *(Do contrato de programa).* O contrato de programa, tendo por objeto a totalidade ou parte dos objetivos e competências da agência, será firmado entre este e cada titular, inclusive com os respectivos órgãos da administração indireta, podendo figurar o prestador dos serviços como interveniente.

Parágrafo único. Poderá haver o exercício dos objetivos e competências da agência por meio de

convênio de cooperação com o titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. *(Da legislação).* O contrato de programa deverá atender à legislação respectiva cabível, e deverá promover procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira das atividades de regulação executadas por delegação de cada ente consorciado.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA *(Dos estatutos).* A ARIES será organizada por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. Além dos estatutos, os regimentos também poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização da ARIES.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA *(Dos órgãos).* A ARIES é composta pelos seguintes órgãos, distribuídos com a seguinte ordem hierárquica:

- I - Assembleia Geral do Consórcio, como órgão de deliberação máxima;
- II - Conselho de Administração, como órgão de deliberação administrativa geral da agência, no qual estão inseridos os seguintes órgãos:
 - a) Presidência e Vice-Presidência;
 - b) Diretoria Geral;
 - c) Diretoria de Administração e Finanças; e
 - d) Diretoria de Regulação e Fiscalização;
- III - Conselho Fiscal, como órgão máximo de controle interno geral da agência;
- IV - Conselho Superior de Regulação, como órgão de deliberação específica na área da regulação e fiscalização dos serviços;
- V - Conselhos Locais de Regulação, como órgãos de controle social; e
- VI - Ouvidoria.

§1º Os estatutos da ARIES definirão a estrutura interna dos órgãos referidos no *caput* desta Cláusula, bem como disporão sobre o seu funcionamento e competências, podendo haver a criação, nos estatutos, de outros órgãos internos.

§2º O número, as formas de provimento e a remuneração dos dirigentes e dos empregados da ARIES encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

§3º Os estatutos da ARIES poderão criar outros órgãos, cargos e empregos além daqueles previstos neste Protocolo de Intenções.

§4º No âmbito dos titulares regulados, deverá haver a criação e manutenção de órgãos colegiados de caráter consultivo para o exercício do controle social dos serviços públicos de saneamento básico, podendo haver o aproveitamento de órgãos colegiados já existentes.

§5º Especificamente quanto ao Conselho Superior de Regulação, a fim de que seja assegurada a devida



independência e autonomia regulatória, fica definido que esse órgão, de natureza técnica, é a instância máxima de decisão e deliberação dos assuntos relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

§6º O Conselho Superior de Regulação será composto por 5 (cinco) conselheiros, sendo 3 (três) deles oriundos de uma lista com 9 (nove) indicações feitas pelo Conselho de Administração em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior e com reputação íntima, e 2 (dois) deles oriundos de uma lista com 6 (seis) indicações feitas em conjunto pelos prestadores de serviços em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior e com reputação íntima, sendo escolhidos por meio de votação secreta, considerando-se aprovados os indicados que obtiverem os maiores números de votos.

§8º É vedado constar a mesma pessoa em mais de uma lista.

§9º Os escolhidos serão nomeados por resolução pelo Presidente do Conselho de Administração.

§10. Todos os membros do Conselho Superior de Regulação devem, por ocasião da nomeação, apresentar declaração de seus bens.

§11. Os conselheiros exercerão mandato de 2 (dois) anos, contados a partir da respectiva nomeação, sem possibilidade de recondução imediatamente subsequente; salienta-se que os mandatos não poderão ser coincidentes com os mandatos dos integrantes do Conselho de Administração.

§12. Nos casos de substituição ou vacância de vaga no Conselho Superior de Regulação, o Conselho de Administração nomeará diretamente novo membro para completar o mandato, sem necessidade de aprovação pela Assembleia Geral.

§13. O membro do Conselho Superior de Regulação deve ser brasileiro, sendo vedada a participação daqueles que tiverem rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade.

§14. É ainda vedada a participação, no Conselho Superior de Regulação, daqueles que possuam as seguintes vinculações com qualquer pessoa física ou jurídica regulada ou fiscalizada pela agência:

I - acionista ou sócio com qualquer participação no capital social;

II - ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;

IV - relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente, sócio ou administrador;

V - dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de pessoas jurídicas sujeitas a regulação e fiscalização do Consórcio.

§15. Também está impedido de exercer cargo no Conselho Superior de Regulação qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do poder público municipal, estadual ou federal.

§16. Constituem motivos para a perda do mandato de membro do Conselho Superior de Regulação, em qualquer época, a condenação criminal, por ato de improbidade ou em processo administrativo perante o Consórcio, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato inofensivamente.

§17. O Presidente do Conselho Superior de Regulação será escolhido entre os próprios conselheiros e nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

§18. O mandato do Presidente do Conselho Superior de Regulação será de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução sucessiva ao cargo.

§19. O Presidente do Conselho Superior de Regulação somente votará em caso de empate.

§20. Na ausência do Presidente do Conselho Superior de Regulação, assumirá o comando dos trabalhos o conselheiro mais idoso entre os presentes.

§21. Os conselheiros serão remunerados por meio de gratificação pela participação por reunião de deliberação (jeton), conforme definida em assembleia geral.

§22. O Regimento Interno será aprovado pela Assembleia Geral definirá o número de reuniões ordinárias do Conselho Superior de Regulação, bem como as questões relativas ao horário de início, *quorum*, local e votação, dentre outras matérias.

§23. Nos casos em que o conselheiro residir distante da sede da agência, poderá haver a restituição dos valores despendidos com locomoção e hospedagem, nos termos do Regimento Interno e desde que comprovada a despesa.

§24. Será automaticamente excluído e perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, independentemente de justificativa, devendo ser substituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o novo conselheiro complete o mandato, nos termos fixados pelo Regimento Interno.

Seção Única

Disposições Específicas Sobre a Assembleia Geral e Sobre as Formalidades de Eleição do Representante da Agência

Subseção I

Do Funcionamento

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (*Do funcionamento*). A Assembleia Geral é a instância máxima da agência, sendo órgão colegiado composto pelos chefes do Poder Executivo de todos os municípios consorciados e será gerida pelo Conselho de Administração.

§1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Conselho Fiscal serão escolhidos em Assembleia Geral para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver uma recondução imediatamente subsequente.

§2º A eleição do Presidente e Vice-Presidente e do Conselho Fiscal acontecerá entre o período compreendido do dia 1º (primeiro) de dezembro do exercício e 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte, desde que tenha havido, para os cargos ocupados exclusivamente por chefes do Poder Executivo, pelo menos a diplomação.

§3º Ocorrendo empate considerar-se-á eleito o concorrente mais idoso.

§4º Poderão concorrer à eleição para Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal os prefeitos regularmente diplomados dos municípios consorciados e em dia com suas obrigações contratuais financeiras e estatutárias, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§5º No caso de ausência do Prefeito na Assembleia Geral, poderá este ser representado pelo Vice-Prefeito, independentemente de procuração, ou, mediante procuração, por qualquer outro representante, inclusive com direito a voto.

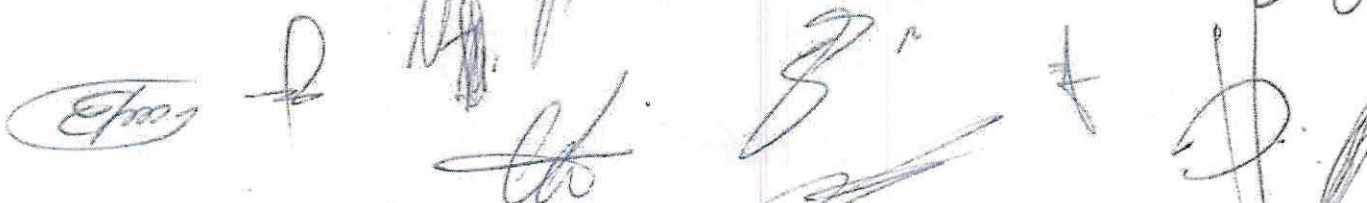
§6º A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua falta, pelo Vice-Presidente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (*Das reuniões*). A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada; poderá haver a substituição de reunião presencial por reunião virtual.

§1º As convocações das reuniões ordinárias e extraordinárias será feita pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho de Administração, ou por pelo menos metade mais um dos consorciados, mediante publicação de edital de convocação nos meios oficiais de publicação e/ou meios eletrônicos com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§2º No edital de convocação deverá constar a pauta da Ordem do Dia da reunião; novas matérias só serão inseridas na Ordem do Dia mediante aprovação da maioria simples dos presentes à reunião.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (*Dos votos e instalação*). Cada ente consorciado terá direito a 1 (um)



Voto na Assembleia Geral, sendo admitido o voto por procuração em caso de ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§1º O voto será público e simbólico, ou seja, sob a forma de "os favoráveis permaneçam como estão; os contrários que se manifestem"; admite-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores da agência ou a ente consorciado e nas eleições; no caso das eleições, só haverá voto secreto se houver requerimento expresse nesse sentido, o qual será considerado automaticamente aprovado.

§2º O Presidente do Conselho de Administração, salvo nas eleições e destituições, votará apenas para desempenhar.

§3º A Assembleia Geral será instalada com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um dos entes consorciados que estiverem em condição de perfeita adimplência em relação às obrigações do contrato de rateio com a agência.

Subseção II

Das Competências

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (Das competências). Compete à Assembleia Geral, dentre outras competências previstas neste Estatuto e no Contrato de Consórcio Público:

- I - eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- II - aprovar as alterações do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto;
- III - aprovar e alterar o Regimento Interno da agência e de seus órgãos, exceto do Conselho Superior de Regulação;
- IV - aplicar pena de exclusão ao ente consorciado;
- V - deliberar sobre a entrega de recursos financeiros a ser definida em contrato de rateio;
- VI - aprovar;

- a) os valores dos diversos preços cobrados pela agência em suas atividades, inclusive as devidas pelo exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços sugeridas pelo Conselho Superior de Regulação;
- b) a resolução do Orçamento Anual da agência, a qual deverá ser aprovada até o dia 31 de dezembro de cada exercício para vigência no exercício seguinte;
- c) as resoluções dos respectivos créditos adicionais;
- d) a resolução das diretrizes organizacionais da agência, a qual deverá ser aprovada até o dia 30 de novembro de cada exercício;
- e) a resolução do plano plurianual, a qual deverá ser aprovada até o dia 31 de dezembro do primeiro ano de mandato dos chefes dos poderes executivos para vigência nos próximos 4 (quatro) anos;

- f) o Plano e o Relatório Anual de Atividades; e
- g) a Prestação de Contas, após a análise do Conselho Fiscal;

- VII - autorizar;
- a) a realização de operações de crédito;
- b) a alienação de bens imóveis da agência;
- c) a alteração da sede da agência;
- VIII - aprovar a extinção da agência;
- IX - deliberar sobre assuntos gerais da agência que não sejam meramente administrativos;
- X - julgar o processo administrativo disciplinar contra os membros do Conselho Superior de Regulação, para fins de perda do mandato, por cometimento de infração disciplinar ou afronta ao Código de Ética;
- XI - definir o funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- XII - estabelecer plano de carreira e remuneração dos empregados públicos; e
- XIII - aprovar o código de ética dos diversos órgãos e empregados da agência.

§1º Nos casos previstos nos incisos IV e VIII do caput, o quorum de deliberação será de 2/3 (dois terços)

dos consorciados presentes na Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA *(Das disposições específicas para a eleição de Presidente e Vice-Presidente)*. O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos em Assembleia na qual conste expressamente esse assunto em pauta, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 15 (quinze) minutos após o início da Assembleia; somente serão aceitos como candidatos chefes de poderes executivos de entes consorciados devidamente diplomados e em dia com suas obrigações pecuniárias para com a agência.

§1º O Presidente e Vice-Presidente poderão concorrer de forma isolada ou em chapas; havendo chapa única, a eleição poderá ocorrer por votação por aclamação; caso existam mais de uma chapa ou mais de uma candidatura, a eleição será através de voto aberto.

§2º Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, presentes à Assembleia pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos consorciados que estejam em dia com suas obrigações contratuais e estatutárias, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado os 2/3 (dois terços), realizar-se-á segundo turno da eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados; no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, exceto brancos e nulos.

§4º Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral para a eleição, a se realizar no prazo de até 6 (seis) meses, prorrogando-se *pro tempore*, caso necessário, o mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente em exercício.

§5º O (a) Diretor(a) Geral será indicado pelo Presidente e terá seu nome submetidos à Assembleia Geral.

§6º No caso do(a) Diretor(a) Geral, havendo a aprovação por parte da maioria simples dos presentes à Assembleia, haverá a nomeação, por resolução, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções sucessivas; o vínculo será formalizado por meio da CLT.

§7º No caso do(a) Diretor(a) de Administração e Finanças e do(a) Diretor(a) de Regulação e Fiscalização, serão nomeados por resolução, para os respectivos empregos regidos pela CLT.

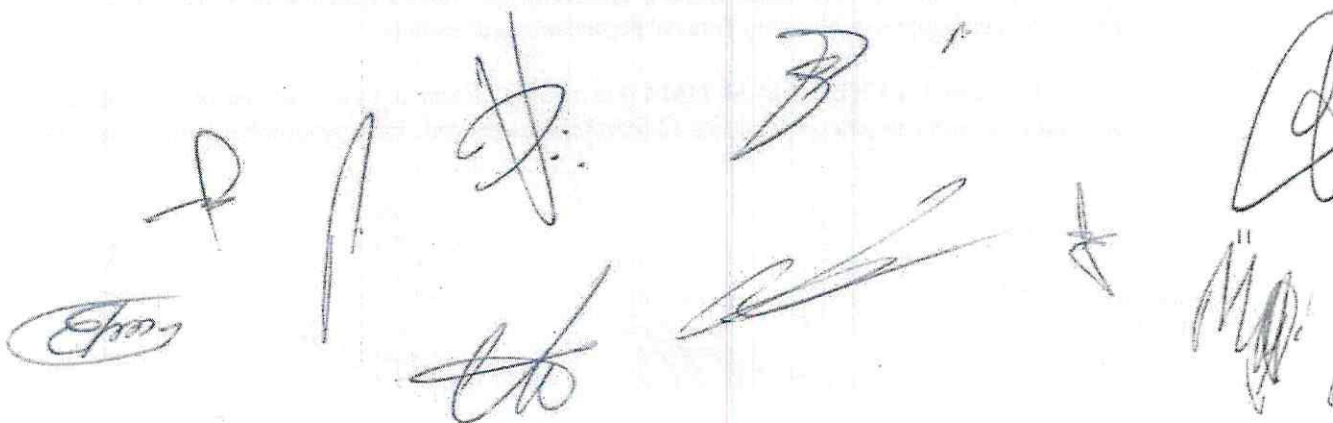
§8º Constituem motivos para a perda do mandato do(a) Diretor(a) Geral, em qualquer época, a condenação por ato de improbidade ou em processo administrativo perante o Consórcio, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.

TÍTULO V DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA *(Do exercício de funções remuneradas)*. Somente poderão prestar serviços remunerados à ARIES, na condição de pessoas físicas com subordinação hierárquica, os contratados para os empregos públicos previstos neste Protocolo de Intenções ou os servidores cedidos de municípios consorciados.

Parágrafo único. As atividades de Presidente e a participação dos representantes dos titulares ou municípios consorciados ou conveniados na Assembleia Geral e em outras atividades da ARIES não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.



CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA (Do regime jurídico). Os agentes públicos da ARIES são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (Do regime de pessoal). A descrição das funções, a jornada de trabalho e a remuneração dos agentes públicos da ARIES serão estabelecidas em regulamento próprio, devidamente aprovado pela Assembleia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (Do quadro de pessoal). O quadro de pessoal da ARIES está descrito no Anexo I deste Protocolo de Intenções, o qual poderá ser alterado pela Assembleia Geral, na forma do §5º da Cláusula Segunda.

Parágrafo único. A remuneração dos empregados públicos é a definida no Anexo II deste Protocolo de Intenções, permitida a Presidência ou a Diretoria Geral conceder revisão geral anual, até o limite do aumento de despesas com pessoal de um exercício para outro aprovado no Orçamento Anual, bem como reajustes pelo percentual acumulado no período de qualquer índice inflacionário oficial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (Da admissão). Os empregos da ARIES serão providos mediante processos seletivos, exceto os empregos de direção que serão de livre indicação do Presidente da ARIES, implementando-se a nomeação após a concordância da Assembleia Geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA (Da proibição de cessão). Os agentes públicos da ARIES não poderão ser cedidos em hipótese alguma, mesmo para os Municípios consorciados, permitido o afastamento não remunerado, nos termos do que prever o regulamento de pessoal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA (Dos servidores cedidos à agência). A agência poderá receber servidores cedidos de outros órgãos para desenvolver atividades junto a si.

§1º No caso de cessão sem ônus para a agência, basta a decisão do Conselho de Administração, sendo que o servidor cedido não receberá quaisquer valores remuneratórios por parte da agência, a fim de não caracterizar a acumulação ilegal de funções remuneradas, podendo receber apenas valores indenizatórios da agência.

§2º No caso de cessão com ônus para a agência, esta só será implementada com a decisão da Assembleia Geral, sendo que o servidor cedido poderá receber valores remuneratórios por parte da agência, inclusive adicionais e gratificações, incidentes sobre o valor de remuneração oriundo do órgão de origem.

CAPÍTULO III DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA (Da hipótese de contratação temporária). Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§1º As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo simplificado que deverá atender ao seguinte procedimento estabelecido no Estatuto.

§2º As hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público serão definidas por meio de resoluções aprovadas em Assembleia Geral e observarão os critérios definidos na Constituição Federal e as respectivas interpretações do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA (Da condição de validade e do prazo máximo de contratação). As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo haver renovações desde que o período total

da contratação não ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) meses.

TÍTULO VI DA SAÍDA DA AGÊNCIA

CAPÍTULO I DA RETIRADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA (*Da retirada*). A retirada de Município da agência dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral e o procedimento a ser adotado pelo município estará disposto no Estatuto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA (*Dos efeitos*). A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e a ARIES.

Parágrafo único. Os bens destinados à ARIES pelo Município consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos e ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da agência.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA (*Das hipóteses*). São hipóteses de exclusão do Município consorciado:

I - a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de Protocolo de Intenções ou Contrato de Consórcio Público para constituição de outra agência com finalidades iguais, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembleia Geral; e

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§1º A exclusão prevista no inciso I do *caput* desta Cláusula somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.

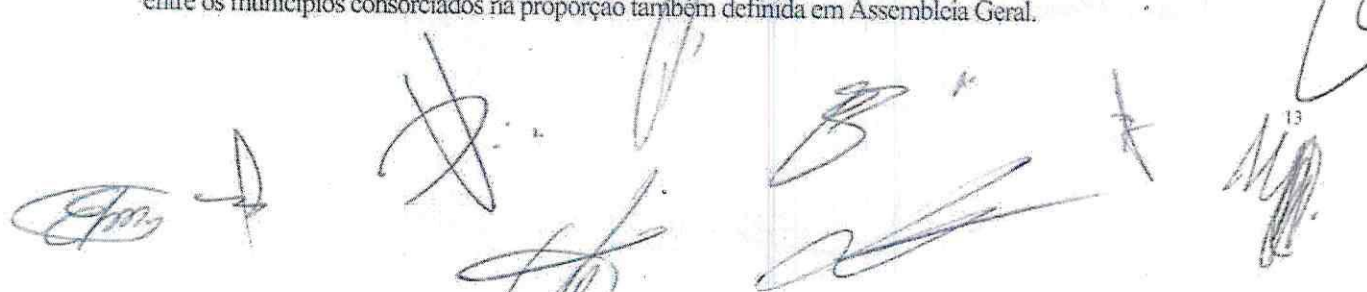
§2º Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a Município consorciado que vier a incorrer em atos que prejudiquem ou desabonem a agência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA (*Do procedimento*). O Estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

TÍTULO VII DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA (*Da alteração e extinção*). A alteração e extinção do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, conforme os procedimentos devidamente estabelecidos no Estatuto; no Estatuto também serão estabelecidos os procedimentos para a alteração do próprio Estatuto do Consórcio Público.

§1º A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à ARIES ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in dark ink. On the left, there is a signature that appears to be 'E. M.'. In the center, there are several overlapping signatures, including one that looks like 'H. M.'. On the right, there is a large, stylized signature that could be 'C. M.' or similar, and below it, a smaller signature. The signatures are scattered across the bottom third of the page, below the main text.

§2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§3º Com a extinção, o pessoal cedido à ARIES retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a ARIES.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA *Do regime jurídico*. A ARIES será regida pelo disposto na Lei Federal nº 11.107, de 2006, ou outras que a substituir, por seu regulamentamento, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emataram.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA *Da exigibilidade*. Quando adimplente com suas obrigações estatutárias e contratuais, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA *Dos municípios subscritores*. Para todos os efeitos, os municípios devidamente identificados neste documento são os respectivos subscritores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA *Do prazo para a realização da primeira Assembleia Geral para aprovação dos Estatutos e Eleições*. A Assembleia Geral de instalação da ARIES será convocada por pelo menos 2 (dois) municípios que tenham ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções.

§1º A convocação dar-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência de realização da Assembleia Geral; acessoriamente, a convocação dar-se-á também por meio de correspondência, imprensa ou eletrônica, dirigida a cada um dos Prefeitos dos Municípios mencionados neste Protocolo de Intenções, expedida com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização da Assembleia Geral.

§2º A Assembleia Geral de instalação da agência público ARIES será presidida por qualquer Prefeito de Município que tenha ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções.

§3º Caso conste da Ordem do Dia da convocação da Assembleia Geral de instalação, poderá ser apreciada proposta de Estatuto.

§4º Também poderá, caso conste na Ordem do Dia na mesma Assembleia Geral de instalação, ser realizada a eleição e posse do Presidente da ARIES, bem como a nomeação de demais membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

§5º Em qualquer hipótese, e não só em relação à primeira eleição, caso não sejam conseguidos prejuízos para ocuparem cargos no Conselho Fiscal, esses cargos poderão ser exercidos por quaisquer servidores, efetivos ou comissionados, dos municípios consorciados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA *Do mandato do primeiro Presidente*. O mandato do primeiro Presidente e do primeiro Conselho de Administração findará em 31 de dezembro de 2022; para todos os efeitos, até mesmo diante da independência decisória do Conselho Superior de Regulação, o Presidente da ARIES poderá ser também presidente de qualquer outro consórcio público.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA *Do mandato do primeiro Conselho Superior de Regulação*. O Conselho Superior de Regulação eleito terá seu mandato até 31 de dezembro de 2023, sendo que, a partir daí, os mandatos posteriores serão de 2 (dois) anos.

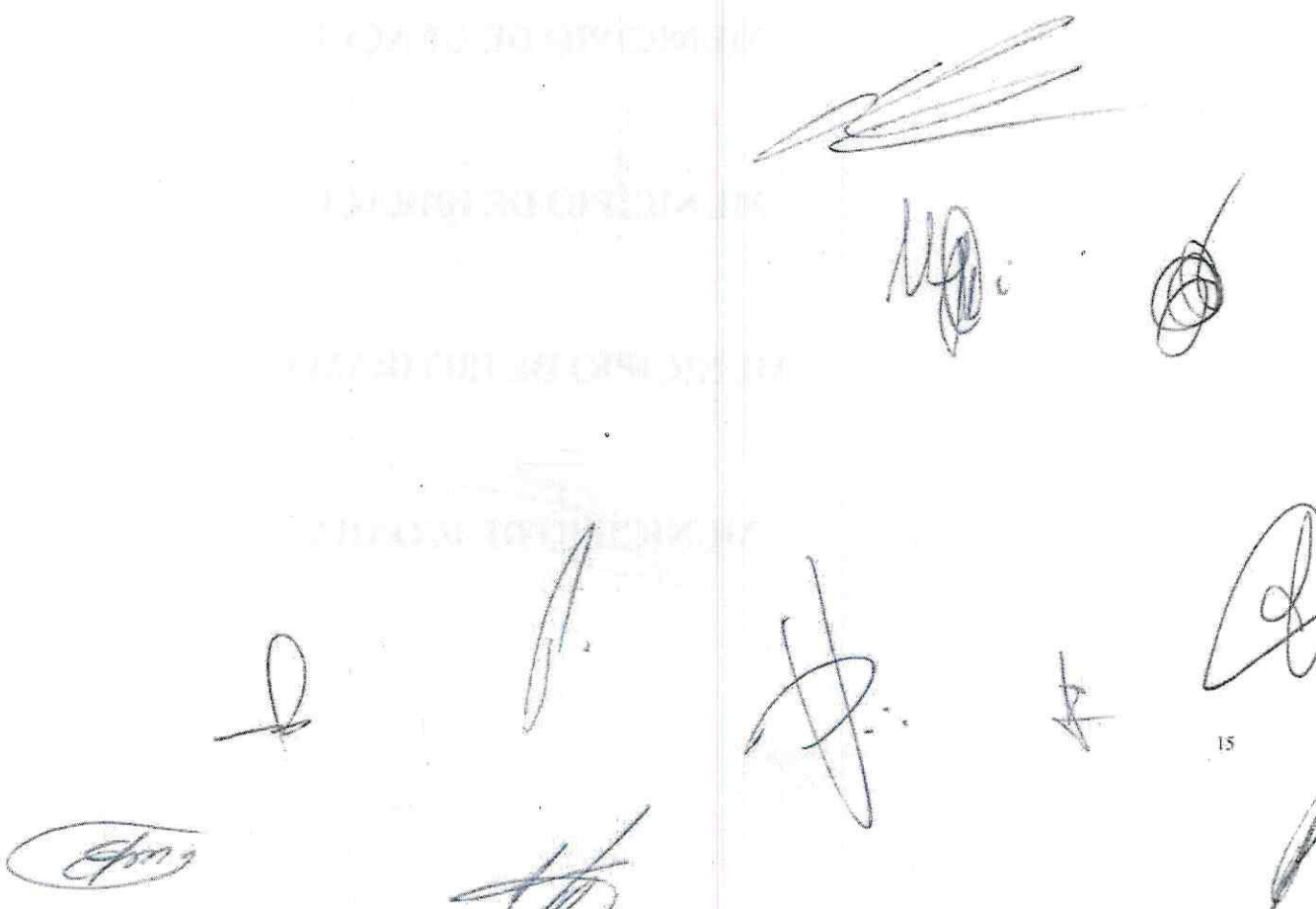
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA *(Do período de eleições)*. Fica definido que as eleições para os cargos eletivos do Conselho de Administração, nos anos que houver eleições para os cargos de prefeito, serão realizadas após a diplomação dos eleitos pela Justiça Eleitoral, sendo que o diploma expedido pela Justiça Eleitoral credencia o futuro prefeito a concorrer ao mandato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA *(Da publicação do Protocolo de Intenções)*. Este Protocolo de Intenções, após assinado por pelo menos 2 (dois) municípios subscritores, será publicado no órgão oficial utilizado por qualquer um dos municípios subscritores, considerando-se aprovado com essas duas assinaturas, de modo que, tão logo existam duas assinaturas, poderá ser encaminhado para os legislativos municipais de todos os subscritores.

TÍTULO IX DO FORO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA *(Do foro)*. Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da Comarca de Colatina, Estado do Espírito Santo.

E por estarem justos e acordados, subscrevem o presente Protocolo de Intenções:

The block contains several handwritten signatures in black ink. There are approximately 10-12 distinct signatures scattered across the lower half of the page, some appearing as simple loops and others as more complex, stylized marks. The signatures are located in the bottom left, bottom center, and bottom right areas of the page.

MUNICÍPIO DE ALEGRE

MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES

MUNICÍPIO DE ARACRUZ

MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU

MUNICÍPIO DE COLATINA

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG

MUNICÍPIO DE GUACUÍ

MUNICÍPIO DE IBIRACU

MUNICÍPIO DE IBITIRAMA

MUNICÍPIO DE ICONHA



MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM



MUNICÍPIO DE ITARANA



MUNICÍPIO DE JAGUARÉ



MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO



MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA

MUNICÍPIO DE LINHARES

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES

MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA



MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL



MUNICÍPIO DE RIO BANANAL

Edmilson José de Faria

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

MUNICÍPIO DE SOORETAMA

MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA

Roberto

J

Severo

(scribble)

2

(scribble)

(scribble) 81

M

**ANEXO I
DOS EMPREGOS PÚBLICOS**

1.1 EMPREGOS COM PROVIMENTO POR CONCURSO

Nº de Vagas	Denominação do Emprego	Carga Horária	Referência Salarial Inicial
5	Auxiliar Administrativo	40 horas semanais	10
3	Analista de Fiscalização e Regulação com Formação em Engenharia Civil ou Sanitária	40 horas semanais	133
3	Analista de Fiscalização e Regulação com Formação em Engenharia Ambiental	40 horas semanais	133
3	Analista de Fiscalização e Regulação em Contabilidade ou Economia ou Administração	40 horas semanais	133
2	Contador	40 horas semanais	110
2	Técnico Administrativo	40 horas semanais	70

* Observação: só haverá progressões funcionais para os empregos providos por concurso

1.2 EMPREGOS DE LIVRE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº de Vagas	EMPREGOS	JORNADA DE TRABALHO	NÍVEL SALARIAL FIXO
1	Presidente	Sem jornada específica	Sem Salário
1	Vice-Presidente	Sem jornada específica	Sem Salário
4	Assessor Especial I	40 horas semanais	112
2	Assessor Especial II	40 horas semanais	84
1	Assessor Especial de Fiscalização	40 horas semanais	112
1	Diretor(a) Geral	40 horas semanais	230
1	Diretor(a) de Administração e Finanças	40 horas semanais	165
1	Diretor(a) de Regulação e Fiscalização	40 horas semanais	165
1	Coordenação Normatização e Fiscalização	40 horas semanais	140
1	Ouvidor(a)	40 horas semanais	140

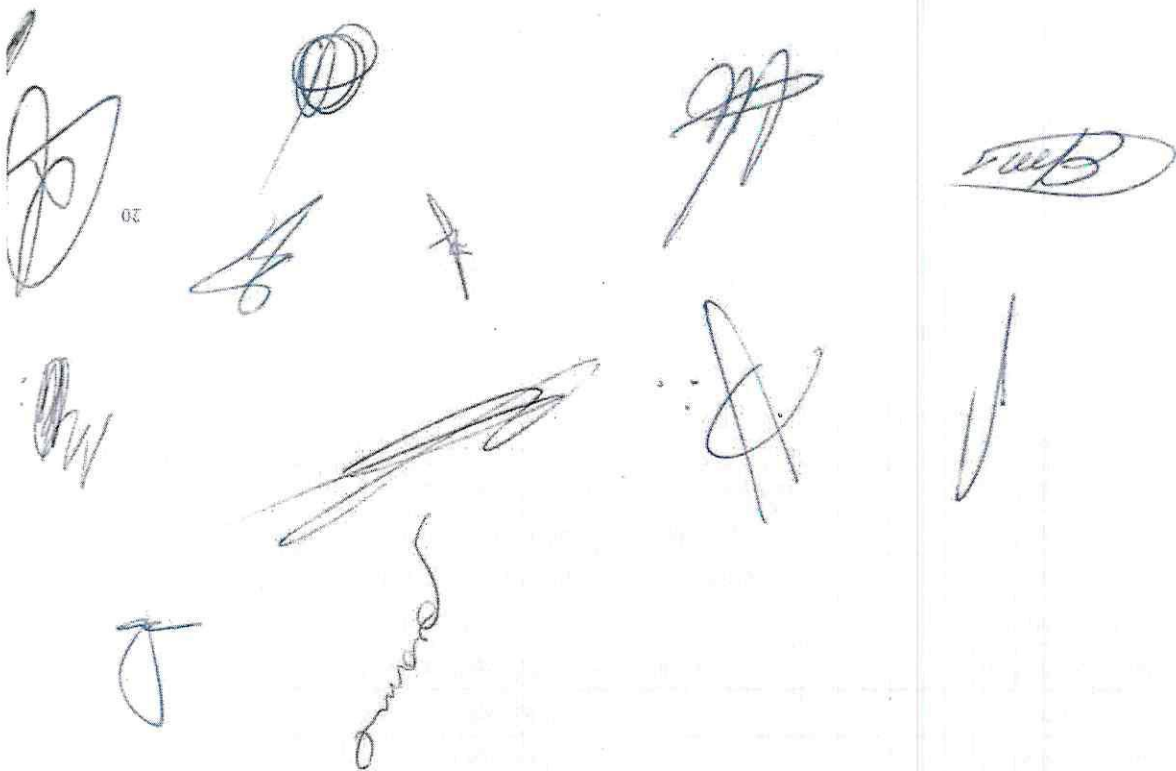
Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, several smaller ones in the center, and a circular stamp on the right.

1.4 DOS ADICIONAIS DE FUNÇÃO

1.4.1 Para o desempenho de atividades que exijam regime especial de trabalho e particular dedicação por parte do empregado público concursado, poderá ser atribuído adicional de função, no montante de até 100% (cem por cento) incidente sobre o salário base, conforme critérios específicos aprovados de graduação aprovados em Assembleia Geral.

1.4.2 Caso o empregado efetivo exerça empregos de livre provimento em comissão, o empregado público poderá optar pela remuneração prevista para o emprego de livre provimento em comissão ou pela remuneração do emprego efetivo.

Observação: as referências salariais previstas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 estão previstas no Anexo II.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. From left to right, there is a large, stylized signature, a smaller signature, a signature that appears to be 'M', a signature that appears to be 'D', a signature that appears to be 'G', a signature that appears to be 'A', a signature that appears to be 'B', and a signature that appears to be 'C'. There are also some smaller marks and initials scattered around these signatures.

**ANEXO II
DOS NÍVEIS SALARIAIS**

1	1.100,00	41	1.395,06	81	2.077,06	121	3.092,46	161	4.604,25
2	1.111,00	42	1.409,02	82	2.097,83	122	3.123,39	162	4.650,30
3	1.122,11	43	1.423,11	83	2.118,81	123	3.154,62	163	4.696,80
4	1.133,33	44	1.437,34	84	2.140,00	124	3.186,17	164	4.743,77
5	1.144,66	45	1.451,71	85	2.161,40	125	3.218,03	165	4.791,21
6	1.156,11	46	1.466,23	86	2.183,01	126	3.250,21	166	4.839,12
7	1.167,67	47	1.480,89	87	2.204,84	127	3.282,71	167	4.887,51
8	1.179,35	48	1.495,70	88	2.226,89	128	3.315,54	168	4.936,38
9	1.191,14	49	1.510,66	89	2.249,16	129	3.348,69	169	4.985,75
10	1.203,05	50	1.525,76	90	2.271,65	130	3.382,18	170	5.035,60
11	1.215,08	51	1.541,02	91	2.294,37	131	3.416,00	171	5.085,96
12	1.227,24	52	1.556,43	92	2.317,31	132	3.450,16	172	5.136,82
13	1.239,51	53	1.571,99	93	2.340,49	133	3.484,66	173	5.188,19
14	1.251,90	54	1.587,71	94	2.363,89	134	3.519,51	174	5.240,07
15	1.264,42	55	1.603,59	95	2.387,53	135	3.554,70	175	5.292,47
16	1.277,07	56	1.619,63	96	2.411,40	136	3.590,25	176	5.345,40
17	1.289,84	57	1.635,82	97	2.435,52	137	3.626,15	177	5.398,85
18	1.302,73	58	1.652,18	98	2.459,87	138	3.662,42	178	5.452,84
19	1.315,76	59	1.668,70	99	2.484,47	139	3.699,04	179	5.507,37
20	1.328,92	60	1.685,39	100	2.509,32	140	3.736,03	180	5.562,44
21	1.342,21	61	1.702,24	101	2.534,41	141	3.773,39	181	5.618,06
22	1.355,63	62	1.719,27	102	2.559,75	142	3.811,12	182	5.674,25
23	1.369,19	63	1.736,46	103	2.585,35	143	3.849,24	183	5.730,99
24	1.382,88	64	1.753,82	104	2.611,21	144	3.887,73	184	5.788,30
25	1.396,71	65	1.771,36	105	2.637,32	145	3.926,61	185	5.846,18
26	1.410,68	66	1.789,08	106	2.663,69	146	3.965,87	186	5.904,64
27	1.424,78	67	1.806,97	107	2.690,33	147	4.005,53	187	5.963,69
28	1.439,03	68	1.825,04	108	2.717,23	148	4.045,59	188	6.023,33
29	1.453,42	69	1.843,29	109	2.744,40	149	4.086,04	189	6.083,56
30	1.467,95	70	1.861,72	110	2.771,85	150	4.126,90	190	6.144,39
31	1.482,63	71	1.880,34	111	2.799,57	151	4.168,17	191	6.205,84
32	1.497,46	72	1.899,14	112	2.827,56	152	4.209,85	192	6.267,90
33	1.512,43	73	1.918,13	113	2.855,84	153	4.251,95	193	6.330,58

34	1.527,56	74	1.937,31	114	2.884,39	154	4.294,47	194	6.393,88
35	1.542,83	75	1.956,69	115	2.913,24	155	4.337,42	195	6.457,82
36	1.558,26	76	1.976,25	116	2.942,37	156	4.380,79	196	6.522,40
37	1.340,63	77	1.996,02	117	2.971,79	157	4.424,60	197	6.587,62
38	1.354,04	78	2.015,98	118	3.001,51	158	4.468,84	198	6.653,50
39	1.367,58	79	2.036,14	119	3.031,53	159	4.513,53	199	6.720,03
40	1.381,25	80	2.056,50	120	3.061,84	160	4.558,67	200	6.787,23
201	6.855,10								
202	6.923,65								
203	6.992,89								
204	7.062,82								
205	7.133,44								
206	7.204,78								
207	7.276,83								
208	7.349,60								
209	7.423,09								
210	7.497,32								
211	7.572,30								
212	7.648,02								
213	7.724,50								
214	7.801,74								
215	7.879,76								
216	7.958,56								
217	8.038,14								
218	8.118,53								
219	8.199,71								
220	8.281,71								
221	8.364,52								
222	8.448,17								
223	8.532,65								
224	8.617,98								
225	8.704,16								
226	8.791,20								
227	8.879,11								
228	8.967,90								
229	9.057,58								
230	9.148,16								

114	2.884,39	154	4.294,47	194	6.393,88
115	2.913,24	155	4.337,42	195	6.457,82
116	2.942,37	156	4.380,79	196	6.522,40
117	2.971,79	157	4.424,60	197	6.587,62
118	3.001,51	158	4.468,84	198	6.653,50
119	3.031,53	159	4.513,53	199	6.720,03
120	3.061,84	160	4.558,67	200	6.787,23

Handwritten signatures and marks:

- Top left: A large, stylized signature.
- Top center: A signature with a large 'X' or 'Z' shape.
- Top right: A signature with a large 'X' or 'Z' shape.
- Middle left: A signature with a large 'X' or 'Z' shape.
- Middle center: A signature with a large 'X' or 'Z' shape.
- Middle right: A signature with a large 'X' or 'Z' shape.
- Bottom left: A signature with a large 'X' or 'Z' shape.
- Bottom center: A signature with a large 'X' or 'Z' shape.
- Bottom right: A signature with a large 'X' or 'Z' shape.

231	9.239,64
232	9.332,04

ANEXO III DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS

Art. 1º O avanço de um nível de vencimento para outro dar-se-á dentro das condições tratadas neste anexo, através de progressão vertical.

Parágrafo único. Para a concessão de progressões, será observada sempre a disponibilidade financeira da agência.

Art. 2º Por progressão vertical entende-se a elevação do nível de vencimento em que se encontra o empregado ocupante de emprego efetivo para o imediatamente superior, sempre dentro do mesmo emprego.

Art. 3º O empregado poderá progredir verticalmente através dos seguintes métodos:

I - progressão vertical por tempo de serviço: é a progressão do empregado conforme seu tempo de emprego público e será realizada no mês em que o empregado completar cada ano de efetivo exercício no emprego; a primeira progressão vertical por tempo de serviço será efetuada três anos após o ingresso do empregado nos quadros do Consórcio;

II - progressão vertical por titulação: é a contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do empregado para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, sendo que a primeira progressão vertical será realizada três anos após o ingresso do empregado nos quadros do Consórcio;

§ 1º A progressão vertical por titulação dar-se-á por conclusão do emprego, obedecendo os seguintes critérios:

I - progressão de 4 (quatro) níveis no emprego por ter concluído curso de graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

II - progressão de 5 (cinco) níveis no emprego por ter concluído curso de pós-graduação, em nível de especialização, ou residência médica, correlato com o emprego do empregado;

III - progressão de 6 (seis) níveis no emprego por ter concluído curso de mestrado, correlato com o emprego do empregado;

IV - progressão de 7 (sete) níveis no emprego por ter concluído curso de doutorado, correlato com o emprego do empregado;

V - progressão de um nível no emprego, a cada 2 (dois) anos, por ter concluído cursos relativos à área de atuação ou relativo ao serviço ou emprego público, sendo necessárias, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de curso para obter tal progressão.

§ 2º Somente serão computados os cursos realizados com carga horária mínima de quatro horas.

§ 3º Para fazer a análise da correlação dos cursos realizados ou da titulação obtida com o emprego ocupado pelo empregado, quando for o caso, o Diretor Executivo nomeará uma comissão de três empregados ou membros da Assembleia Geral, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir um parecer.

Art. 4º Somente terão direito à progressão funcional prevista neste anexo o empregado público ocupante de emprego efetivo, excluindo-se os referidos no Item 1.2 e 1.3 do Anexo I do Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público.

